



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

7.ª Comissão Especializada Permanente da Administração Pública, Trabalho e Emprego

PARECER

Projeto de Decreto-Lei n.º 1265/XXII/2021

“**Procede à alteração laboral no âmbito da agenda de trabalho digno**”

CAPÍTULO I

Introdução

A 7.ª Comissão Especializada Permanente de Administração Pública, Trabalho e Emprego da Assembleia Legislativa da Madeira, por solicitação do Governo da República, reuniu no dia 25 de novembro de 2021, pelas 15h30, para analisar o diploma em epígrafe no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 6.º da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto.

CAPÍTULO II

Enquadramento Legal e antecedentes

A apreciação do Projeto de Decreto-Lei, da autoria do Governo da República, que “**Procede à alteração laboral no âmbito da agenda de trabalho digno**”, enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea i) do n.º 1 do artigo 36.º e nos artigos 89.º e 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho e coaduna-se, igualmente, com o estipulado na alínea i) do artigo 44.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

A emissão de parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente em razão da matéria, nos termos do artigo 43.º do Regimento, sendo competente, no caso em apreço, a 7.ª Comissão Especializada Permanente de Administração Pública, Trabalho e Emprego.

CAPÍTULO III

Apreciação da iniciativa

Relativamente ao Projeto de Decreto-Lei em análise, pretende-se aprovar disposições específicas de forma a harmonizar a legislação laboral à realidade atual.

O presente projeto de Decreto-Lei procede:

- a) À trigésima oitava alteração ao Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, na sua redação atual;
- b) À décima sétima alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual;
- c) À terceira alteração à Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 60/2018, de 21 de agosto, e 93/2019, de 4 de setembro, que regulamenta o Código do Trabalho;
- d) À terceira alteração à Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 63/2013, de 27 de agosto, e 55/2017, de 17 de julho, que aprova o Regime processual aplicável às contraordenações laborais e de segurança social;



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

7.ª Comissão Especializada Permanente da Administração Pública, Trabalho e Emprego

e) À décima oitava alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual;

f) À primeira alteração à Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto, que estabelece o regime jurídico da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica;

g) À primeira alteração à Lei n.º 11/2021, de 9 de março, que aprova a suspensão excecional de prazos associados à sobrevivência e caducidade de convenção coletiva de trabalho;

h) À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 235/92, de 24 de outubro, alterado pela Lei n.º 114/99, de 3 de agosto, que estabelece o regime jurídico das relações de trabalho emergentes do contrato de serviço doméstico;

i) À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 102/2000, de 2 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 326-B/2007, de 28 de setembro, que aprova o Estatuto da Inspeção-Geral do Trabalho;

j) À décima terceira alteração ao Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual;

k) À alteração ao Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de setembro, alterado pelas Leis n.ºs 5/2014, de 12 de fevereiro, 146/2015, de 9 de setembro, e 28/2016, de 23 de agosto, que regula o regime jurídico do exercício e licenciamento das agências privadas de colocação e das empresas de trabalho temporário;

l) À nona alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, que estabelece as regras para a determinação da condição de recursos a ter em conta na atribuição e manutenção das prestações do subsistema de proteção familiar e do subsistema de solidariedade, bem como para a atribuição de outros apoios sociais públicos, e procede às alterações na atribuição do rendimento social de inserção, tomando medidas para aumentar a possibilidade de inserção dos seus beneficiários, na sua redação atual;

m) À primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 66/2011, de 1 de junho, que estabelece as regras a que deve obedecer a realização de estágios profissionais.

As normas que se pretendem ver introduzidas são essencialmente para prever regras específicas referentes:

- a) Ao teletrabalho;
- b) Ao uso de algoritmos, inteligência artificial e matérias conexas, nomeadamente no âmbito do trabalho nas plataformas digitais;
- c) A um regime contraordenacional mais rígido, com a fixação de novas contraordenações e de sanções acessórias, no sentido de desincentivar as situações de precariedade laboral;
- d) A uma maior proteção do trabalhador no período experimental;
- e) A uma maior proteção da parentalidade;
- f) A proteção do cuidador informal não principal;
- g) A alteração dos pagamentos de trabalho suplementar;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

7.ª Comissão Especializada Permanente da Administração Pública, Trabalho e Emprego

- h) A uma maior proteção na caducidade do contrato de trabalho a termo certo e a termo incerto;
- i) A um reforço da arbitragem.

Face ao exposto, e atendendo à natureza destas matérias de grande relevância face, nomeadamente, à pandemia e aos desafios do trabalho digital, entendemos nada ter a opor quanto à aprovação deste diploma.

Este parecer foi aprovado por unanimidade.

Funchal, 25 de novembro de 2021.

A Relatora

Cláudia Gomes

O Presidente da Comissão

Brício Araújo